



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unimundi Educacional S.A		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, no formato presencial, pleiteado pela Faculdade Educamais – EDUCA+, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC N°: 202330712		
PARECER CNE/CES N°: 56/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2026

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso administrativo interposto pela Faculdade Educamais – EDUCA+, mantida pela Unimundi Educacional S.A, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, no formato presencial.

O pedido de autorização foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202330712, tendo sido regularmente instruído e submetido à avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no período de 8 a 11 de setembro de 2024, sob o código de avaliação nº 220948.

Na avaliação inicial, foram atribuídos os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.80
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2.25
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.78
Conceito Final Contínuo: 3.48	

Após impugnação apresentada pela Instituição de Educação Superior – IES e reanálise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, houve alteração pontual no Indicador 1.4, resultando nos seguintes conceitos finais:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.93
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2.13

Dimensão 3 – Infraestrutura	3.78
Conceito Final: 4	

Não obstante a majoração do Conceito Final, permaneceu conceito inferior a três na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, em razão de fragilidades estruturais relacionadas, entre outros aspectos, ao Núcleo Docente Estruturante – NDE, à experiência docente no ensino superior, à atuação do colegiado de curso superior e à produção científica do corpo docente, conforme detalhado no Relatório de Avaliação e ratificado pela CTAA.

Concluída a instrução processual, a SERES manifestou-se desfavoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior, com fundamento no art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, entendimento formalizado na Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025.

Inconformada, a IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, alegando, em síntese, equívocos na avaliação dos indicadores da Dimensão 2, a existência de documentação comprobatória adicional e a obtenção de conceito final satisfatório.

É o relatório.

Considerações do Relator

O recurso apresentado pela EDUCA+ busca, essencialmente, rever o juízo técnico da avaliação externa e da CTAA, sustentando que as fragilidades apontadas nos indicadores da Dimensão 2 não refletiriam adequadamente as evidências apresentadas pela IES.

Inicialmente, cumpre registrar que o CNE, na condição de instância recursal, exerce controle sobre a legalidade, a coerência regulatória e a adequada motivação do ato administrativo, não lhe competindo substituir o juízo técnico do Inep, da CTAA ou da SERES, salvo em hipóteses de vício formal, erro de direito ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Nos termos do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a autorização para funcionamento de curso superior exige, de forma cumulativa, a obtenção de:

- Conceito de Curso – CC igual ou superior a três; e
- Conceito igual ou superior a três em cada uma das dimensões avaliadas.

O § 4º do referido artigo prevê exceção restrita, aplicável apenas quando uma única dimensão obtiver conceito igual ou superior a 2,8 (dois vírgula oito), o que não se aplica ao caso, uma vez que a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obteve conceito 2,13 (dois vírgula treze), significativamente inferior ao patamar mínimo exigido.

As fragilidades identificadas nessa dimensão não se restringem a aspectos formais ou meramente documentais, mas alcançam elementos estruturantes da qualidade acadêmica, tais como:

- inexistência de vínculo empregatício adequado dos membros do NDE, com ausência de comprovação clara de regime de trabalho;
- insuficiência de evidências quanto à experiência efetiva do corpo docente no exercício da docência superior, nos termos exigidos pelo instrumento avaliativo;

- fragilidades na atuação e institucionalização do colegiado de curso superior; e
- documentação insuficiente quanto à produção científica regular do conjunto do corpo docente.

A alegação da IES de que se trata de processo de autorização e que determinados vínculos seriam formalizados futuramente não afasta a exigência normativa de demonstração prévia das condições mínimas de qualidade, conforme entendimento consolidado da Câmara de Educação Superior – CES. A autorização para funcionamento de curso superior pressupõe que tais condições estejam efetivamente comprovadas no momento da avaliação, não sendo admissível deferimento condicionado a providências futuras.

Ressalte-se, ainda, que a majoração do Conceito Final para quatro não tem o condão de afastar o indeferimento, uma vez que o marco normativo exige o atendimento cumulativo dos requisitos dimensionais, justamente para evitar que fragilidades estruturais sejam compensadas por desempenho global.

Nesse contexto, a decisão da SERES mostra-se devidamente motivada, amparada em avaliação externa, em reanálise técnica pela CTAA e na aplicação objetiva do padrão decisório vigente, não se identificando ilegalidade, erro de direito ou desproporcionalidade que autorize sua reforma.

Diante desse conjunto de elementos, entende este Relator que deve ser acolhida integralmente a manifestação da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, no formato presencial, que seria ministrado pela Faculdade Educamais – EDUCA+, com sede na Rua Conde do Pinhal, nº 80, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Unimundi Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO